



# DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano	240\$
A 1.ª série . . .	»	90\$
A 2.ª série . . .	»	80\$
A 3.ª série . . .	»	80\$
	Semestre	130\$
	»	48\$
	»	43\$
	»	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;  
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

**Decreto n.º 19:020** — Autoriza a Câmara Municipal de Setúbal a vender em hasta pública, e independentemente do preceituado nas leis de desamortização, os títulos da dívida pública que possui e a remir os foros de que é senhoria directa.

**Decreto n.º 19:021** — Autoriza a Junta de Freguesia de S. Pedro das Aradas, do concelho e distrito de Aveiro, a alienar em hasta pública, e independentemente dos preceitos das leis de desamortização, uma casa que possui.

### Ministério das Finanças:

**Rectificação** à relação a que se refere o artigo 5.º do decreto n.º 18:886, que autoriza o Governo a contratar com a Caixa Nacional de Crédito e com a The Match and Tobacco Timber Supply Co a alteração das condições do empréstimo realizado ao abrigo do decreto n.º 13:803.

### Ministério da Guerra:

**Decreto n.º 19:022** — Regulamenta a admissão ao curso complementar técnico de artilharia.

### Ministério da Marinha:

**Decreto n.º 19:023** — Fixa o prazo em que os professores da Escola Naval, nomeados mediante concurso, devem tomar posse.

**Decreto n.º 19:024** — Reforça uma verba do orçamento do Ministério para o corrente ano económico.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

**Aviso** — Torna público terem a China e a Guatemala ratificado a Convenção Internacional Radiotelegráfica, assinada em Washington em 25 de Novembro de 1927, bem como os regulamentos atinentes.

**Aviso** — Torna público terem a Síria e o Líbano aderido à Convenção da União de Paris, de 20 de Março de 1883, para a protecção da propriedade industrial, e aos Acordos de Madrid, de 14 de Abril de 1891, relativos à repressão das falsas indicações de proveniência das mercadorias, revistos na Haia em 6 de Novembro de 1925.

### Ministério da Agricultura:

**Decreto n.º 19:025** — Manda agregar à Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola um representante da Associação Central de Agricultura Portuguesa.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

### Decreto n.º 19:020

Tendo em consideração o que representou superiormente a Câmara Municipal do concelho de Setúbal, no

sentido de ser autorizada a vender uns títulos da dívida pública que possui e fazer a remissão dos foros de que é senhoria directa, aplicando o produto destas duas operações em construção de edifícios escolares;

Considerando que tem merecido especial interesse à comissão administrativa daquela Câmara o desenvolvimento da instrução primária;

Considerando que é insuficiente o número de escolas existentes naquele concelho para a população na idade escolar;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º E autorizada a Câmara Municipal do concelho de Setúbal a vender em hasta pública, e independentemente das leis de desamortização, os títulos da dívida pública que possui, com excepção do n.º 2:661, que se encontra onerado, e a remir, de acôrdo com os respectivos foreiros, os foros de que é senhoria directa.

§ único. A importância resultante da venda de títulos e remissão de foros, assim como a existência em cofre proveniente de foros já remidos, será aplicada em construções escolares.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 8 de Novembro de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Eduardo Augusto Marques* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

### Decreto n.º 19:021

Apresentou a Junta de Freguesia de S. Pedro das Aradas, do concelho de Aveiro, razões atendíveis para ser autorizada a vender uma casa que possui, aplicando o produto na construção de um edificio próprio para a sua sede e de outro para a instalação das escolas de ensino primário elemental da freguesia;

Tendo em vista as informações favoráveis prestadas pelo competente governador civil;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Junta de Freguesia de S. Pedro das Aradas, do concelho e distrito de Aveiro, a alienar em hasta pública, e independentemente dos preceitos das leis de desamortização, uma casa que possui, aplicando o produto na construção de edifícios próprios para a instalação da sua sede e das escolas de ensino primário elementar da freguesia.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 8 de Novembro de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*António Lopes Mateus*—*Luis Maria Lopes da Fonseca*—*António de Oliveira Salazar*—*João Namorado de Aguiar*—*Luis António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Eduardo Augusto Marques*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Secretaria Geral

Para os devidos efeitos se declara que na relação a que se refere o artigo 5.º do decreto n.º 18:886, publicada a p. 2040 do *Diário do Governo* n.º 226, 1.ª série, de 29 de Setembro do ano corrente, onde se lê: «1) Linha de caminho de ferro: 32:500 quilómetros de linha de caminho de ferro...», deverá ler-se: «32,500 quilómetros de linha de caminho de ferro...».

Secretaria Geral do Ministério das Finanças, 5 de Novembro de 1930.—O Secretário Geral, *Alberto Xavier*.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### 3.ª Direcção Geral

#### 1.ª Repartição

##### 1.ª Secção

### Decreto n.º 19:022

Considerando que é necessário estabelecer as normas a seguir para a admissão à matrícula no curso complementar técnico de artilharia, criado pelo decreto n.º 18:855, de 15 de Setembro de 1930;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Guerra:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º Os oficiais habilitados com o curso de artilharia de campanha que desejem ser admitidos à matrícula no curso complementar técnico de artilharia enviarão pelas vias competentes à secretaria da Escola

Militar, de modo a darem ali entrada até ao dia 20 de Agosto, os seus requerimentos acompanhados dos documentos comprovativos de possuírem os preparatórios exigidos no artigo 3.º do decreto n.º 18:855.

Art. 2.º Anualmente, até ao dia 30 do mês de Junho, será publicado no *Diário do Governo* e em *Ordem do Exército* o número de oficiais a admitir no ano lectivo seguinte.

Art. 3.º O primeiro ano em que funcionará o curso complementar técnico de artilharia será o ano lectivo de 1931-1932.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 8 de Novembro de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*António Lopes Mateus*—*Luis Maria Lopes da Fonseca*—*António de Oliveira Salazar*—*João Namorado de Aguiar*—*Luis António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Eduardo Augusto Marques*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Comando Geral da Armada

#### Repartição do Pessoal

### Decreto n.º 19:023

Sendo omissa a legislação da Escola Naval na parte que se refere ao prazo em que os professores nomeados mediante concurso para regerem as cadeiras em que foram providos devem tomar posse;

Tornando-se necessário fixar um prazo máximo em que os referidos professores devem apresentar-se, a fim de não ser prejudicado o serviço;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao regulamento para nomeação e substituição de professores, instrutores e demonstradores da Escola Naval, aprovado e pôsto em execução pelo decreto n.º 15:459, de 11 de Maio de 1928, é acrescentado o artigo 3.º-A, com um parágrafo, que ficará fazendo parte do mesmo regulamento, com a seguinte redacção:

Artigo 3.º-A. Considera-se novamente vaga uma cadeira quando o candidato ao concurso de professores, que tiver logrado nomeação para o seu provimento, se não apresentar a tomar posse dentro do prazo de trinta dias, a partir da data da publicação do decreto de nomeação no *Diário do Governo*, se estiver no continente ou ilhas adjacentes, e de noventa dias estando fora do continente ou ilhas adjacentes.

§ único. O candidato que não tomar posse da cadeira para que foi nomeado dentro do prazo estabelecido neste artigo fica inibido de novamente concorrer a professor da mesma cadeira durante três anos.